



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000123-72.2022.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante JOÃO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35624

Apelação n.º 1000123-72.2022.8.26.0660

Comarca: Viradouro

Apelante: João Rodrigues

Apelado (a): Banco BNP Paribas Brasil S/A (sucessor do Banco Cetelem)

Juiz (a): Paulo Henrique Antunes Motta Gomes

Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Ausência de contratação dos empréstimos questionados. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 282/288, cujo relatório adoto em complemento, que na ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais proposta por João Rodrigues contra Banco BNP Paribas Brasil S/A (sucessor do Banco Cetelem) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para “*DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes em virtude das cédulas de crédito bancário n. 22-829458173/18 e 51-829458272/18, bem como CONDENAR a requerida à restituição de todos os valores descontados da parte autora em função de referido contrato, de forma simples, corrigido monetariamente pelos índices*

adotados pela Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto. O saldo devido deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético em fase de cumprimento de sentença. Rejeito os demais pedidos. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% sob o valor atualizado da causa, sendo que a parte autora deverá pagar metade desse valor ao patrono da parte requerida, ao passo em que parte requerida deverá pagar metade desse valor ao patrono da parte autora. Vedada a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo sido deferida a gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade das condenações deste parágrafo em relação à parte autora, na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.”

Inconformado, o autor apela aduzindo, em síntese, que faz jus a ser indenizado por dano moral, em decorrência da fraude suportada, em valor não inferior a R\$ 20.000,00. Requer o provimento do recurso (fls. 291/307).

Recurso tempestivo e não preparado, anotada a gratuidade (fls. 81/89). Certificado o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 313). Não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuição por prevenção a esta relatoria em decorrência do julgamento do recurso n.º 1000123-72.2022 (1).

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais, em que o autor afirma que foi vítima de fraude no tocante aos contratos de empréstimo consignado n.º 22-829458173/18 e 51-829458272-18. Requer a declaração de inexigibilidade dos contratos, repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais. (fls. 01/29).

Pois bem.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Incontroverso nos autos que os contratos questionados pelo autor são fraudulentos, diante da ausência de recurso por parte do banco réu.

Entretanto, o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento.

Isso porque, a despeito da conduta do réu, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, haja vista não ter prova de que seu nome foi maculado e de que não conseguiu adimplir com as suas obrigações financeiras por causa do desconto indevido em

seu benefício previdenciário, de forma que é possível afirmar a inexistência do evento danoso, elemento imprescindível para o aperfeiçoamento do instituto da responsabilidade civil.

O dano moral é causado à parte íntima da pessoa, afetando os seus valores éticos, morais, de dignidade, de incolumidade do espírito. Para que haja dano moral é necessário que haja lesão de ordem desses direitos, de forma a causar injusta dor ou sofrimento. Nessas circunstâncias, o fato sofrido pelo autor pode ser classificado como mero dissabor, insuficiente para caracterizar o dano moral. Neste sentido SÉRGIO CAVALIERI FILHO pondera que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de Responsabilidade Civil, 3.ª Edição, pág. 89, Malheiros Editores).

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela

ausência de dano moral em lides envolvendo fraude bancária. Observa-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.

2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a

repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos ao patrono do banco apelado para 15% do valor da causa atualizado (vc = R\$ 22.894,76 – fls. 29), observada a gratuidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)